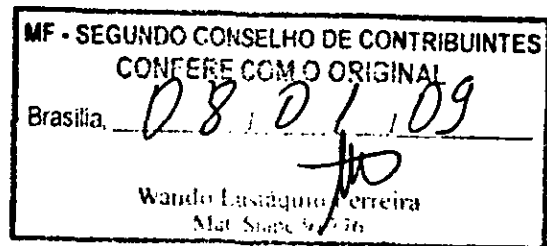




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13709.000852/2002-41  
Recurso n° 138.346 Voluntário  
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI  
Acórdão n° 203-13.408  
Sessão de 08 de outubro de 2008  
Recorrente PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BERTANI LTDA.  
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG



**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

**COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.**

Não comprovada a existência do crédito que se pretende compensar, não deve haver a compensação.

**APROVEITAMENTO DO IPI. RETROAÇÃO DA LEI Nº 9.779/99.**

É descabido o aproveitamento de créditos do IPI relativos à aquisição de produtos anterior a 1º de janeiro de 1999, conforme súmula nº 08 deste Segundo Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

**“SÚMULA Nº 8**

*O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999”.*

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

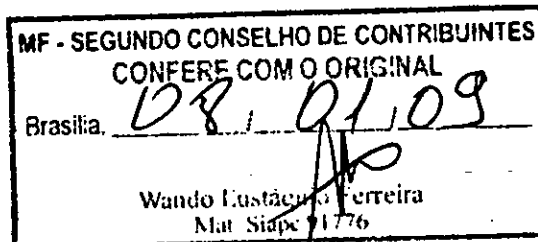
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

  
JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 28/01/09 Wando Eustáquio Ferreira Mat. Sipe 91776
---

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI, no qual o autor pretende ser ressarcido de crédito referente ao 4º trimestre de 2000, com base no art.11 da Lei nº 9.779/99 (fl. 01), para compensação de débitos do mês de julho de 2002 (fl. 29), porém o único saldo encontrado pelo auditor-fiscal é referente a 31/12/1998.

Em 21 de março de 2002 a contribuinte protocolizou pedido de ressarcimento do IPI no valor de R\$ 39.542,38 (fl. 01).

Na fl. 42 consta Informação Fiscal, onde o Auditor informa que foi verificado que o valor requerido para ressarcimento não tem relação com qualquer saldo credor do IPI acumulado trimestralmente, registrado no livro de registro do contribuinte. *“Na verdade, o que a interessada foi somar alguns créditos de IPI de notas fiscais de entrada de tal forma que os totais se aproximassem aos valores constantes dos pedidos de ressarcimento”*.

Também consta na Informação Fiscal que o há saldo credor na escrituração fiscal da contribuinte no montante de R\$ 147.117,57, referente a 31/12/1998, no entanto, esse crédito não recebeu o tratamento previsto nos arts. 4º e 5º da IN/SRF nº 33/99.

Ao fim, o auditor concluiu a Informação Fiscal afirmando que o processo foi mal instruído, e que a escrituração apresentada pela contribuinte contém falhas, cujo saneamento é inócuo.

Na fl. 51 a Delegacia da Receita Federal nega o ressarcimento com base na Informação Fiscal.

Em 27/04/2006 a contribuinte protocolizou Manifestação de Inconformidade (fls. 54/56), com os seguintes argumentos:

A contribuinte não é devedora da União, portanto não pode ser cobrado.

Não há irregularidades quanto à formação do crédito do qual o ressarcimento é requerido.

O processo está conforme a escrituração fiscal anexada à Manifestação de Inconformidade, onde demonstra que o ressarcimento solicitado *“está materializado legalmente na escrita da Recorrente”*.

Ao fim, solicitou a reforma da decisão da Delegacia da Receita Federal, para que fosse concedido o ressarcimento.

A DRJ julgou da seguinte forma (fls. 62/65)

*“Em razão de inexistência de débitos do IPI em sua escrita fiscal, as condições de saldo credor apurado em 31/12/1998, estabelecida no art 5º da instrução em comento (IN SRF 33/99), não lhe são aplicáveis. Assim, só resta à contribuinte a determinação do saldo credor apurado*

*em 31/12/1998, o que, no caso específico (inexistência de débitos), só pode ser efetivado mediante o estorno, no RAIPI, do montante de R\$ 147.117,57.*

(...)

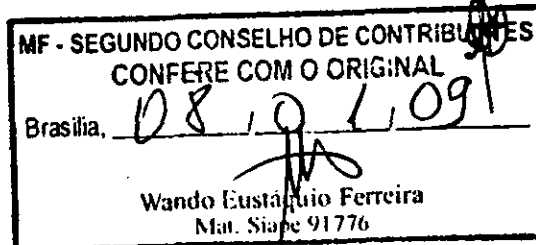
*Diante do não atendimento dessa determinação, pela empresa, é de se indeferir o ressarcimento pleiteado”.*

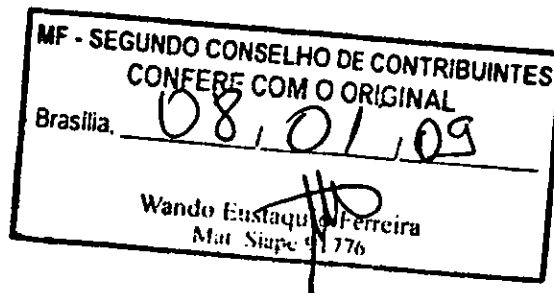
A contribuinte foi informada da decisão de DRJ em 27/12/2006 (fl. 67 frente e verso).

Inconformada protocolizou Recurso Voluntário em 25/01/07 (fls. 70/73):

O Recurso Voluntário é composto de quatro laudas, nas quais não contém citação de nenhum dispositivo e legal, nem de qualquer jurisprudência. É simplesmente a cópia da Manifestação de Inconformidade apresentado à DRJ, sem qualquer alteração. Sendo assim, torna-se desnecessário descrever mais uma vez os argumentos usados pela recorrente.

É o relatório.





Voto

Conselheiro, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O voto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais, dele tomo conhecimento.

Quer a recorrente ser ressarcida do crédito do IPI referente ao 4º trimestre de 2000, porém, conforme informação fiscal, na escrituração da recorrente não há saldo credor de IPI acumulado para o trimestre em questão, o crédito existente em nome da recorrente é referente ao período de 31/12/1998.

Quanto ao saldo encontrado, relativo ao período de 31/12/1998, a DRJ reconheceu a existência desse saldo, porém, negou o ressarcimento por esse crédito não atender ao disposto nos arts. 4º e 5º da IN/SRF nº 33/99.

O cerne da questão gira em torno da possibilidade de o crédito do IPI de 31/12/1998 poder, ou não, ser ressarcido através de compensação de tributo que não sejam o IPI.

A recorrente não comprovou a existência de crédito de IPI em seu nome no trimestre em evidência, assim como não refutou de maneira convincente a Informação Fiscal de que o único crédito encontrado na contabilidade do recorrente é referente a 31/12/1998.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 tem o seguinte texto:

*"Art.11.O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda".(grifo nosso)*

Ocorre que essa lei entrou em vigor somente a partir da data da sua publicação, ou seja, 19 de janeiro de 1999, além de depender das normas da Secretaria da Receita Federal para a sua plena eficácia. Para não haver dúvida a respeito da abrangência da aplicabilidade da Lei nº 9.779/99, a Secretaria da Receita Federal editou a IN/SRF nº 33/99 que no art. 4º dispõe o seguinte:

*"Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei Nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999".*

Por essa Instrução Normativa, a aplicação da lei que regulamenta o aproveitamento do crédito do IPI ficou restrita aos insumos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1999. Logo, a Lei n° 9.779/99 não pode retroagir.

O entendimento da IN/SRF n° 33/99 foi ratificado por este Segundo Conselho de Contribuintes na súmula n° 08, *in verbis*:

**“SÚMULA N° 08**

*O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei n° 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999”.*

Apesar de não ter informação da tributação da saída do produto produzido pela recorrente, é certo que ela não pode ser compensada com créditos anteriores a 01 de janeiro de 1999.

*Ex positis*, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

